

ANO XI NÚMERO 99 OUTUBRO 2023

Em Brasília, cerca de 3 mil prefeitos demonstram a força do municipalismo





CULTURA



Como utilizar os recursos da Lei Paulo Gustavo?

Por Isabela Giglio

de conhecimento Geral que a Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) autorizou o repasse de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicações em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o setor cultural.

O Ministério da Cultura já di-

vulgou em seu site o valor a que cada Município terá direito, mas é fundamental que seja observado o procedimento estabelecido no Decreto nº 11.525/2023, sendo o primeiro passo a realização do cadastro de um Plano de Ação na plataforma TransfereGov.

Nesse contexto, alguns Municípios têm encontrado dificuldades na adoção do procedimento ade-

quado para que sejam operacionalizados os recursos oriundos do referido diploma legal.

Diante dessa situação, o próprio Decreto nº 11.525/2023, que regulamenta a Lei Paulo Gustavo, traz uma alternativa: para a operacionalização das ações emergenciais abrangidas pela Lei, é possível empregar até 5% do montante recebido em parcerias com univer-

CULTURA





Vale registrar, por oportuno, que são autorizadas tanto a realização de parcerias com entidades sem fins lucrativos quanto a contratação de serviços pela Lei de Licitações objetivando a eficiência nas ações relativas à aplicação dos recursos recebidos por meio da Lei Paulo Gustavo.

Para a obtenção a consultoria pretendida, caso o Município opte por realizar parceria com organização da sociedade civil, poderá seguir os trâmites da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual pressupõe a realização de chamamento público, em regra, exceto nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade mencionadas pelo mesmo diploma legal.

Caso opte por realizar a contratação de serviços, por sua vez, deverá seguir os trâmites da Lei de Licita-

O próprio arcabouço da Lei Paulo Gustavo, portanto, traz alternativas aos Municípios para que os recursos sejam empregados de forma eficiente e eficaz, de modo a atingir os objetivos primordiais do repasse.

Em qualquer caso, contudo, é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público e sua titularidade deve ser garantida em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos siste-

mas, inclusive após o término da

Entre os serviços autorizados estão parceria. as "consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados".

Isso significa que o Município que necessite de orienta-ção especializada poderá empregar até 5% do montante recebido em consultorias visando obter a orientação requerida para garantir o melhor aproveitamento dos recursos recebidos.

sidades e entidades sem fins lucra-

tivos ou na contratação de alguns

serviços com o objetivo de garantir

mais qualificação, eficiência, eficá-

cia e efetividade na execução dos

recursos recebidos.

Em outras palavras, as consultorias especializadas são autorizadas para o alcance da finalidade mencionada desde que não sejam delegadas competências exclusivas da Administração Pública, como a elaboração de editais de chamamento, a respeito dos quais a Administração poderia apenas receber orientação para formulação.



Isabela Giglio é advogada, Consultora Jurídica da CONAM - Consultoria em Administração Municipal, especialista em Direito Administrativo e em Direito Processual Civil pela PUC/SP, integrante do Infra Women Brazil e autora dos livros "Improbidade Administrativa - Dolo e Culpa" e "A Administração Pública e o Terceiro Setor", e coautora dos livros "O Marco Regulatório do Terceiro Setor" e "Vinte Anos de Constituição" (isabela.giglio@conam.com.br).